
PARECER DO SMMP

RELATIVO AO PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS

1. Introdução

O Ministério da Justiça solicitou a emissão de parecer sobre o projecto de Proposta de Lei que visa alterar o Regulamento das Custas Processuais.

Conforme refere o preâmbulo do projecto, algumas das alterações constante do diploma ora em apreciação resultam de opções tomadas no Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional.

Nesse memorando o Estado Português comprometeu-se a:

- 1- Impor custas e sanções adicionais aos devedores não cooperantes nos processos executivos;
- 2- Introduzir uma estrutura de custas judiciais extraordinárias para litígios prolongados desencadeados pelas partes litigantes sem justificação manifesta;
- 3- Padronizar as custas judiciais;
- 4- Introduzir custas judiciais especiais para determinadas categorias de processos e procedimentos com o objectivo de aumentar as receitas e desincentivar a litigância de má fé.

As linhas orientadoras da reforma do regulamento das custas encontram-se bem explícitas e, como resultam de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, é natural que as alterações sejam efectuadas nesse sentido.

De seguida passaremos a analisar alguns dos aspectos mais relevantes tidos em conta neste projecto de alteração.

2. Isenções de custas

a. Considerações gerais

É de saudar que num momento de grave crise económica e financeira, com consequências para as famílias, se concedam **isenções de custas nos processos em que esteja em causa a entrega de menores**. No que diz respeito à isenção de custas concedida relativamente aos processos de confiança judicial de menor, de tutela e de adopção, bem como aos processos de natureza análoga, é de elementar justiça que quem pretenda zelar pelos menores e incapazes não seja onerado pelo pagamento de custas judiciais.

Na verdade, o sucesso deste tipo de processos traduz-se num benefício para os incapazes, para a sociedade e para o Estado, que em muitos casos deixa de assumir responsabilidades financeiras quanto aos mesmos, designadamente nos casos em que os menores se encontram institucionalizados.

Louva-se, por isso, a sensibilidade e a visão do Governo em fazer prevalecer razões sociais e ganhos financeiros não imediatos à ansiedade decorrente da crise financeira.

Também concordamos plenamente com a **extensão da isenção de custas prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), por uma questão de igualdade e paralelismo entre as magistraturas**. Na verdade, não se compreendia que o regime anterior só consagrasse isenções para os membros do Conselho Superior da Magistratura que não fossem juízes, efectuando-se assim uma discriminação entre os membros daquele órgão. Por outro lado, também não se compreendia a diferenciação que se efectuava entre os membros do Conselho da Magistratura e os membros dos outros Conselhos Superiores.

Concordamos igualmente com a alteração efectuada ao artigo 4.º, alínea j), do RCP, no sentido de conceder **isenções de custas somente aos arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou em cumprimento de pena em prisão efectiva, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela insuficiência económica daqueles**. Na verdade, não se justificava que somente pelo facto de alguém estar preso ou detido pudesse estar isento do pagamento de custas. Não raras vezes contam-se entre a população prisional indivíduos com evidente capacidade económica para o pagamento das custas. Presumir o contrário traduzia-se em situações de injustiça e resultava de uma errada visão sociológica e até ideológica.

Acresce que a isenção de custas nos termos em que foi anteriormente concedida estimulava a realização de expedientes dilatórios por parte de arguidos com mais recursos.

Relacionada com esta matéria, **convém igualmente equacionar se os arguidos não deverão autoliquidar as custas quando requerem a abertura de instrução, à semelhança do que acontece com o assistente** (cfr. artigo 8º, nº 2 a 5, do RCP). Na verdade, todos os arguidos estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça independentemente da sua condição económica, o que se traduz num estímulo à abertura de uma fase processual facultativa, e num benefício injustificado face ao assistente, já antes vítima do crime cometido pelo arguido.

Para finalizar, entendemos que **deveria ser repensado o facto de o Estado Português não estar isento de custas judiciais**: hoje temos o Estado – Governo a pagar ao próprio Estado – Governo para poder exercer direitos do Estado – Governo. Esta situação dá origem a uma actividade burocrática entre os diversos Ministérios e muitas das vezes impede que o Estado consiga exercer os seus direitos em tempo útil por falta de pagamento. Compreendemos que actualmente esta é uma fonte de receitas próprias do Ministério da Justiça. Porém, tal resultado poderia ser alcançado por outra via, nomeadamente através de compensações contabilísticas.

b. Não isenção de custas dos sinistrados e seus familiares.

De acordo com o Regulamento das Custas Processuais, os sinistrados, os portadores de doença profissional e os seus familiares beneficiários legais em caso de morte daqueles só beneficiam de isenção de custas se os seus rendimentos líquidos forem inferiores a 200 UC. As alterações ao Regulamento agora em apreciação mantêm essa situação.

Sempre os diplomas sobre custas processuais consagraram relativamente a esses sujeitos uma isenção de custas, independentemente do valor dos seus rendimentos. Tradição normativa que apenas foi interrompida com o Regulamento das Custas Processuais de 2008 e que o actual projecto de revisão pretende manter.

Entendemos que este é o momento adequado para se corrigir o que foi uma medida legislativa introduzida pelas alterações ao RCP em 2008, que considerámos (e consideramos agora) reveladora de grande insensibilidade social. Importa recordar que os direitos resultantes de acidente de trabalho e de doença profissional são, para além de inalienáveis e impenhoráveis, irrenunciáveis, nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 04.IX (Lei de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais). E que, por isso, são nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos pela lei (cfr. o artigo 12.º da referida Lei).

Acresce que o processo emergente de acidente de trabalho de trabalho se inicia com uma participação obrigatória da seguradora sempre que seja atribuída incapacidade permanente ao sinistrado ou se do acidente resultar a morte (artigo 90.º da Lei) e que as acções emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional têm carácter oficioso (artigo 26.º, n.º 3, do Código do Processo do Trabalho), pelo que a sua tramitação não depende do impulso processual do sinistrado, portador de doença profissional ou dos familiares beneficiários legais.

Todo este regime legal, aqui sumariamente exposto, é configurado como sendo de interesse e ordem pública, como é pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

Ora, afigura-se-nos que fazer depender nesse tipo de acções a isenção de custas do valor dos rendimentos dos sinistrados, portadores de doença profissional e beneficiários legais é

incompatível com o carácter irrenunciável dos direitos que os seus titulares não podem deixar de fazer valer em juízo. Pelo que, nas múltiplas situações em que tenha de haver lugar à fase contenciosa do processo, em virtude, por exemplo, de o empregador não ter seguro de acidente de trabalho válido, de não estar a retribuição do trabalhador totalmente coberta pelo contrato de seguro, de ser litigiosa a qualificação do acidente como de trabalho, de este ter ocorrido por culpa do empregador ou de não haver acordo quanto ao tipo e grau de incapacidade, os titulares desse direitos poderão ver-se impedidos de os defender em juízo pelo facto de os seus rendimentos naquele momento não serem inferiores a 200 UC, não estando, então, abrangidos pela isenção de custas previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do RCP.

Deve, ainda, ter-se em conta que o valor tributável é neste tipo de acções, por norma, muito elevado, dado que o mesmo é calculado com base nas reservas matemáticas (cfr. o artigo 120.º do CPT), ou seja, o mesmo resulta do valor da pensão projectada no tempo e em face da taxa corresponde à idade do sinistrado ou do beneficiário (constantes actualmente das tabelas anexas à Portaria n.º 11/2000). Pelo que, nas situações de incapacidades muito elevadas, designadamente de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou de incapacidade permanente parcial com um elevado grau (precisamente as que mais afectam a capacidade ganho dos sinistrados e das famílias), o valor do processo, no qual se discute a atribuição de uma pensão vitalícia cujo valor multiplicado pela taxa prevista na tabela pode determinar um valor da acção de dezenas de milhares de euros e, em consequência, o valor da taxa de justiça poderá ser de centenas de euros, em montante tal que poderá impossibilitar o sinistrado de suportar o seu pagamento.

A imposição do pagamento de taxa de justiça a quem quer defender em tribunal direitos que a lei qualifica como irrenunciáveis pode ser passível de um juízo de inconstitucionalidade, pelo que, a manter-se a norma, poderá dar origem à proliferação de casos em que tal matéria seja discutida, com a afectação de muito tempo e energias dos tribunais a essa problemática, tal como sucedeu nos últimos anos com a imposição da remição obrigatória das pensões

resultantes de incapacidades superiores a 30%, o que veio ser declarado inconstitucional e, finalmente, retirado do regime legal com a Lei 98/2009, de 04-09.

c. Pagamento da taxa de justiça nos pedidos de indemnização civil efectuados pelo Ministério Público

O projecto de alteração ao Regulamento das Custas Processuais pretende efectuar uma alteração no pagamento prévio da taxa de justiça quando seja deduzido pedido de indemnização civil em processo penal e o valor seja inferior a 20 Unidades de Conta (artigo 15º, nº1, alínea d) do Projecto).

No nosso entendimento esta norma trará alguns problemas e consequências que não terão sido equacionadas na sua totalidade.

O Ministério Público deduz com frequência pedidos de indemnização em representação do Estado, nomeadamente, no que diz respeito a crimes de dano praticados sobre o património Estatal ou em alguns crimes tributários. Nos termos do artigo 77º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o Ministério Público formula o pedido de indemnização civil na acusação. Até agora, o Ministério Público em Processo Penal não tinha que realizar qualquer actividade burocrática relacionada com o pagamento de custas, o que não sucederá doravante.

Se é certo que a disponibilização do pagamento de taxas de justiça por parte dos particulares é relativamente simples, o pagamento de verbas por parte de entidades públicas por vezes apresenta contornos mais complexos. Em primeiro lugar, surge logo a dúvida como é que se irá processar o pagamento e quem efectuará o mesmo. Se o pedido de indemnização civil efectuado pelo Ministério Público disser respeito a um dano numa Esquadra da PSP será o Ministério da Administração Interna que paga a taxa? Se o pedido disser respeito a uma fraude fiscal será o Ministério das Finanças?

A aplicação desta medida ao Estado poderá trazer problemas de relacionamento burocrático entre Ministérios, sendo certo que os atrasos nos pagamentos têm consequências processuais que poderão prejudicar a própria pretensão.

A este respeito convém que se esclareça também a nova redacção do artigo 26.º, n.º 6, do PRCP. Esta norma dispõe que as taxas de justiça pagas pelo vencedor são suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça quando a parte vencida for o Ministério Público. No entanto, como regra, o Ministério Público não é parte nas acções, mas actua em representações de outras pessoas e entidades. Convém especificar bem este ponto, sob pena do Instituto ser onerado com custas que deverão ser pagas por outras entidades.

Para além destes aspectos convém igualmente equacionar se o arguido demandado deverá proceder ao pagamento prévio da taxa de justiça em todas as situações. Nos crimes de natureza pública e semi-pública, o Ministério Público é o titular da acção penal e só são deduzidas acusações quando, após apreciação isenta e objectiva da prova, se conclui que existem indícios suficientes da prática de um crime, ou seja, de que existe uma probabilidade elevada de condenação, nos termos do artigo 283.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.

A situação é muito diferente no que diz respeito aos crimes de natureza particular. Nestes, não existe qualquer escrutínio público da acusação particular quanto à existência de elementos probatórios que possam fundamentar uma acusação. Neste tipo de crime, caso o arguido não requeira a abertura de instrução, chegam a julgamento muitos processos em que o Ministério Público não acompanha a acusação particular e cujos indícios são de duvidosa suficiência. Muitas vezes na base deste tipo de processos estão motivações extra processuais. Devido a este motivo, chegou a estar previsto no projecto de revisão do Código de Processo Penal de 2007 que o Ministério Público poderia arquivar estes processos no final do inquérito, caso não existissem indícios da prática de crime.

Face a este panorama, o arguido ficará ainda mais penalizado se for deduzido pedido de indemnização civil contra si em valor inferior a 20 Ucs. Neste caso, para além de ter de estar presente num julgamento em que a acusação formulada contra si poderá não ter provas consistentes, terá ainda de proceder ao pagamento prévio da taxa de justiça.

3. Taxas e Tabela

O artigo 17º, nº 4, do Projecto dispõe que a taxa é fixada em função do valor indicado pelo prestador de serviço, de acordo com os valores da Tabela IV, à qual acrescem as despesas de transporte quando requeridas.

É positivo que se consagre expressamente o pagamento das despesas de transportes a peritos, interpretes e consultores técnicos, pois muitos dos especialistas estão concentrados nos grandes centros urbanos e têm de se deslocar várias centenas de quilómetros a comarcas do interior.

Como o preceito se refere ao prestador de serviço fica a dúvida se este preceito se aplica a prestadores de serviços em sentido genérico ou somente àqueles que prestam as tarefas consideradas como serviços pela Tabela IV. Esta distinção tem importância no que diz respeito aos tradutores, uma vez que estes também têm de se deslocar aos tribunais, a fim de recolherem textos para traduzir ou entregarem traduções, sendo certo que obrigatoriamente prestam compromisso perante as autoridades judiciárias – cfr. artigo 91.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

É de salientar que as verbas pagas aos **tradutores e interpretes** de acordo com a Tabela actual são extremamente baixas. Esta situação tem levado a que muitos despachos fiquem por traduzir, uma vez que os tradutores não se disponibilizam para a tradução de documentos a um custo tão baixo. Devido a esta situação alguns inquéritos não foram movimentados durante alguns meses (por não se conseguir obter um tradutor que efectuasse o serviço), ou seja, o atraso processual deveu-se ao valor constante da Tabela. Numa época em que o crime é

globalizado e com a livre circulação de pessoas no espaço europeu, é essencial agilizar o sistema de traduções para que não constitua mais um factor de morosidade.

A este respeito aproveitamos aqui para retomar a sugestão já feita ao Governo para criação de um **centro nacional de traduções**.

4. Litigância de má fé

É positiva a alteração ao regime das custas resultantes da litigância de má fé, uma vez que existe um substancial aumento do valor das custas, com vista a dissuadir este tipo de práticas. Há que sancionar severamente o uso perverso dos Tribunais para fins diferentes daqueles para os quais os mesmos foram criados, ou seja, fazerem valer os direitos dos cidadãos.

Quando os Tribunais se encontram congestionados não é tolerável que existam intervenientes processuais que deduzam pretensões infundadas, alterem a verdade dos factos, não cooperem com o Tribunal, utilizem o processo para fins ilegais, para impedir a descoberta da verdade ou entorpecer a acção da Justiça.

5. Pagamento das custas a prestações

O artigo 33.º do Projecto vem introduzir uma pequena alteração do regime do pagamento das custas em prestações.

No futuro, o prazo para pagamento das custas em prestações será flexibilizado e o Estado poderá receber as custas mais cedo, podendo assim o processo ficar concluído mais rapidamente. Se antes o pagamento faseado era obrigatoriamente efectuado em 6 ou 12 prestações mensais e sucessivas (consoante o valor das custas), agora esse prazo passa a funcionar apenas como limite máximo.

6. Eliminação das custas na fase conciliatória do processo emergente de acidente de trabalho.

Segundo a interpretação que tem sido veiculada pelo Centro de Formação dos Oficiais de Justiça, o RCP terá eliminado as custas processuais nos processos emergentes de acidente de trabalho quando os mesmos terminam na fase conciliatória, sendo que anteriormente os mesmos estavam sujeitos a custas a suportar pela entidade responsável, de valor reduzido relativamente ao normal, pelo facto de o processo terminar por acordo.

Ora, tal eliminação das custas parece totalmente injustificada, na medida em que a tramitação desse processo implica actividade processual do Ministério Público que dirige a fase conciliatória do processo até à tentativa de conciliação e do juiz que profere o despacho de homologação, para a qual não se vislumbra razão para não haver tributação.

Assim, deveria ser aproveitada a alteração ao RCP para ser de novo introduzida essa responsabilidade pelas custas das entidades responsáveis pela pensão, seguradora e/ou empregador, consoante os casos, sendo o valor tributário reduzido em relação ao normal, tendo em conta a fase e o modo como o processo termina.

7. Conta de custas

As alterações propostas para o artigo 29º n.º 1 do RCP, são de aplaudir, uma vez que assim se evitam a prática de inúmeros actos inúteis e caros.

Não se vislumbra, porém, a razão de ser para a eliminação dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

É ainda de aplaudir a clarificação introduzida pelas redacções propostas para o artigo 30º n.º 2, «que abranja o processo principal e os apensos» e n.º 3, a) «Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas».

Também vai no bom sentido a possibilidade de reforma oficiosa da conta, introduzida pelo n.º 2 do artigo 31º.

No entanto, já não se vê vantagem na exclusão dos *encargos, multas, etc. ...*, decorrente da redacção proposta para o artigo 34º nº 2 a).

8. Aumento das custas judiciais

Um dos aspectos mais negativos deste projecto passa pelo facto do mesmo prever um aumento drástico das receitas decorrentes das custas judiciais.

As alterações propostas para os artigos 4º nº 7, 7º nº 2, 14º nºs 3, 5 e 9, acrescido, quanto a este último caso, da incongruência que consiste em obrigar a parte vencedora a desembolsar, a final, quantias a título de custas, ao arrepio do princípio geral consagrado pelo art. 446º do Código de Processo Civil, são o reflexo desse desiderato legislativo.

O mesmo se poderá dizer relativamente ao proposto nº 2 do artigo 15º em que as partes dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, mesmo que não condenadas a final, devem ser notificadas para efectuar o pagamento da taxa devida pelo respectivo impulso processual, no prazo de dez dias a contar da notificação que ponha termo ao processo.

O estabelecimento destas novas regras altera a regra vigente prevista no artigo 446º do Código de Processo Civil que dispõe que é responsável em custas a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se como tal a parte vencida.

No nosso entendimento, quem é demandado por uma parte que não obtém mérito de causa não deve ser responsável pelo pagamento de custas imputável ao demandante, pois tal significa a distorção de um princípio já consolidado nesta matéria.

De qualquer forma, não pode ser desligado deste assunto um outro da maior relevância: o **sistema de protecção jurídica**, mais conhecido por “apoio judiciário”. Numa época de crise, em que, como sempre, cabe aos Tribunais um papel essencial no reconhecimento e protecção dos direitos das pessoas, não pode haver risco de que, por insuficiência económica, quem quer que seja se veja impedido de aceder ao Direito e à Justiça.

Importa por isso repensar todo esse sistema, de modo a que seja atribuído a todos aqueles que verdadeiramente dele necessitam e que, depois disso, a sua execução se faça com a qualidade de serviço idêntica à que têm aqueles que possuem os meios económicos para escolher os seus advogados e pagar as suas próprias custas.

9. Clarificação dos incentivos à extinção da instância

O artigo 5º do projecto de alteração dispõe que nos processos que tenham dado entrada no Tribunal até à data da publicação do presente diploma ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data e venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transacção apresentadas até um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, há dispensa do pagamento das custas judiciais devidas pela parte ou partes que praticaram o acto que conduziu à extinção da instância.

Este normativo tem por objectivo incentivar as partes a colocar termo a acções que tenham pendentes, beneficiando assim de um regime de custas mais favorável. Por imposição da «Troika», é necessário que se tomem medidas que permitam reduzir o congestionamento processual existente num curto período de tempo e esta medida vai no bom caminho.

No entanto, pensamos que esta medida poderia ir ainda mais longe.

A norma prevê meramente as desistências e transacções operadas no âmbito do Processo Civil. De forma a obter-se uma maior diminuição da pendência processual entendemos que este regime se deveria estender igualmente ao Processo Penal, designadamente às desistências de queixa e do pedido de indemnização civil.

Caso a intenção do legislador seja a de que este benefício só deve aplicar-se a uma categoria, deve clarificar bem tal facto, de modo a evitar a interposição de recursos devido a redacções dúbias (o que já sucedeu no passado com normas de teor similar a esta).

10. Aplicação da Lei no tempo

Dispõe o artigo 7º do Projecto do RCP que o Regulamento das Custas Processuais, na versão vigente, passará a ser aplicável a todos os processos entrados após a sua entrada em vigor.

Com certeza esta medida será uma das mais aplaudidas por todos os aplicadores.

Na verdade, neste momento existiam dificuldades na aplicação das várias versões do Regulamento das Custas Processuais que se encontravam em vigor. A diversidade de regimes a aplicar em simultâneo é tal que existem erros frequentes. A aplicação do simples pagamento de um honorário a um tradutor poderia implicar a consulta de vários diplomas legais. A certeza do Direito e a fácil aplicação do mesmo é algo que se tem de cultivar, sob pena de existirem erros frequentes na aplicação da Lei.

A norma ora introduzida permite facilitar a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, o que tem como consequência que o cálculo das custas seja efectuado de forma mais rápida e se liberte tempo para funções mais essenciais.

11. Arquivamento condicional das execuções

Nos termos do artigo 35º, nº 6, do RCP, após a verificação de que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens.

No contexto em que nos encontramos é normal que muitas das execuções venham a ser arquivadas por os executados não terem património ou salário que permita a satisfação da quantia exequenda. Como regra, as execuções que são arquivadas já não voltam a prosseguir, uma vez que nunca mais se efectuam quaisquer diligências tendentes a aferir se aquela pessoa voltou a adquirir património ou passou a ter um emprego remunerado. Atento o prazo de prescrição das custas, é

normal que uma pessoa não tenha património para proceder ao pagamento das custas hoje o venha a ter no futuro.

Assim, sugerimos que o valor das custas em dívida e respectivo devedor seja comunicado a uma base de dados. Essa base de dados deveria efectuar um cruzamento de dados com a segurança social, de modo a que quando o devedor começasse novamente a trabalhar e a efectuar descontos, o processo pudesse ser reaberto e a quantia exequenda cobrada por penhora do vencimento.

São estas, em suma, as considerações sumárias que, neste momento, e devido ao escasso tempo que nos foi concedido, se nos oferece fazer relativamente ao anteprojecto do Regulamento das Custas Processuais.

Lisboa, 26 de Setembro de 2011

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**